



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubatã
Feito Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

Processo nº: **87-24.2020.805.0265**
38-80.2020.805.0265
392-42.2019.805.0265
Classe – Assunto: **Pedido de Substituição por Prisão Domiciliar**
Requerente: **Valdeilson dos Santos Pereira**
Maurício Cerqueira Santos Neto
Manoel Souza Teles
Itamara Santos Cruz
Requerido: **Ministério Público do Estado da Bahia**

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva, anteriormente decretada por este Juízo, por prisão domiciliar, formulado pelo réu aludido acima e qualificado nos autos. Diz preencher os requisitos para tal substituição, na medida em que se diz imprescindível para proteger-se da pandemia causada pelo Covid-19 (Coronavírus).

Instado, o MP manifestou-se inicialmente pelo indeferimento do pedido. Posteriormente, com a manifestação da Autoridade Policial encarregada da carceragem dos requerentes, manifestou-se pelo deferimento do pedido dos dois primeiros requerentes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

É imprescindível pontuar que a recente Lei da Primeira Infância, n. 13.257/16, trouxe significativa alteração do instituto da Prisão Domiciliar, cuja disposição do CPP passou a prever o seguinte:

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. **Poderá** o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência
- IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Deveras, não se pode desconsiderar que a prisão domiciliar é espécie de medida cautelar processual penal, portanto submetida aos incisos I e II do art. 282 do CPC, e aos demais regramentos desse instituto. **Não se ignora, ademais, que a prisão domiciliar vem sendo aplicada inclusive em hipóteses outras que não as expressadas no art. 318, inclusive como**

benefício aos criminosos colaboradores em processos de organização criminosa.

Por tudo isso, forçoso é concluir que inexistente correlação objetiva e automática entre as hipóteses do art. 318 e a concessão da medida cautelar, na medida em que tais situações apenas dizem respeito às condições pessoais dos autores do fato, assim como a primariedade, o domicílio em endereço fixo, a constituição de família, o emprego certo etc.

Logo, as situações dos incisos do art. 318 do CPC, por si só, são insuficientes para afastar a incidência da prisão preventiva, na medida em que não se pode desconsiderar a gravidade do crime e a circunstâncias do fato, previstos no art. 282, II, do CPP. *(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)*

No caso, é alegada a necessidade de prisão domiciliar a fim de proteger a si, seus familiares e os demais encarcerados da pandemia causada pelo contágio do Covid-19.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, rezando o seguinte:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Em seqüência, o Tribunal de Justiça da Bahia publicou Ato Conjunto n. 04, de 23 de março de 2020, dispondo que:

Art. 1º - Determinar aos magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal e apuração de atos infracionais, que reavaliem, fundamentadamente, as prisões cautelares e internações provisórias, iniciando-se pelas pessoas que se encontrem, no grupo de risco, definido pela Recomendação nº 62/2020 (inciso I do artigo 1º e inciso I do artigo 2º).

§1º - Os magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal, deverão observar:

I - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva.

II - a não imposição de cautelar alternativa à prisão, consistente em comparecimento periódico, em juízo, enquanto perdurarem as medidas sanitárias excepcionais.

§2º - As Corregedorias Geral e do Interior enviarão aos magistrados a lista de presos provisórios, que estejam, no grupo de risco, acompanhada, quando possível, de documentação que demonstre este enquadramento.

§3º - Os magistrados, com competência para a apuração de atos infracionais, deverão observar:

I - a máxima excepcionalidade da medida de internação provisória.

II - a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto.

§4º - A reavaliação deverá ser finalizada, no prazo de 10 dias, com encaminhamento do quantitativo de prisões e internações provisórias revogadas e domiciliares concedidas para o e-mail covidpresidios@tjba.jus.br, com indicativo da unidade judiciária, no campo "Assunto".

Examinando o quadro de presos provisórios da Comarca, nota-se que estão presos por crimes que não envolve grave ameaça ou violência os seguintes cidadãos:

ITAMARA SANTOS CRUZ (requerente)

MANOEL SOUZA TELES (requerente)

VALDEILSON DOS SANTOS PEREIRA (requerente)

JOABSON DE EÇA CONCEIÇÃO

ANTÔNIO FLÁVIO SANTOS DA SILVA

JAMES MATEUS BRITO

LUCAS RAMOS SANTOS

LUIS HENRIQUE DA SILVA NUNES

O requerente MAURÍCIO CERQUEIRA SANTOS NETO responde por tentativa de homicídio.

Destaca-se, de pronto, que a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da idéia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal.

O Ministério Público manifestou-se que a prisão domiciliar somente deve ser deferida quando presentes os "seguintes pressupostos inafastáveis: a) comprovação inequívoca de que o custodiado se encaixa no grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida".

Pois bem.

A autoridade policial destacou em seu Ofício que os requerentes MAURÍCIO e VALDEILSON possuem estado de saúde críticos, pelo que deve ser considerados em grupo de risco.

Nota-se, no mais, que a requerente ITAMARA é genitora de menor de idade e que o preso JOABSON não possui passagens anteriores.

Por outro lado, verifica-se que MANOEL é réu com diversas passagens anteriores, ANTÔNIO já foi condenado por outros crimes, LUCAS e LUIZ HENRIQUE foram presos há pouco tempo e JAMES tem passagem na Comarca de Salvador.

Em sendo assim, é de se concluir que apenas os 4 primeiros presos devem ser encaminhados para o regime domiciliar de prisão preventiva, na medida em que suas condições pessoais assim impõe.

Porém, no que tange aos últimos 5, nota-se que necessitam continuar no regime atual, tendo em vista não apenas as condições pessoais, de pessoas com histórico voltado para o crime ou de recente encarceramento, mas

também porque a Comarca não registra qualquer caso confirmado de Covid-19, não estão em grupo de risco de saúde e não ficou demonstrada a ineficiência da carceragem para evitar a propagação da pandemia.

DO DISPOSITIVO

Posto isso, a requerimento ou de ofício, DEFIRO o pedido de substituição da medida cautelar decretada por prisão domiciliar para os réus ITAMARA SANTOS CRUZ, VALDEILSON DOS SANTOS PEREIRA, JOABSON DE EÇA CONCEIÇÃO e MAURÍCIO CERQUEIRA SANTOS NETO.

Ademais, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA dos réus MANOEL SOUZA TELES, ANTÔNIO FLÁVIO SANTOS DA SILVA, JAMES MATEUS BRITO LUCAS RAMOS SANTOS e LUIS HENRQUE DA SILVA NUNES.

A presente revogação da prisão preventiva, frise-se, é absolutamente excepcional, e, até segunda ordem, será mantida somente enquanto presente o risco epidemiológico ou o justifique o estado de saúde.

Dou ao presente força de Alvará de Soltura e o Termo de Compromisso para os acusados, sob as seguintes cláusulas:

1. Deverá o beneficiário permanecer recolhido em prisão domiciliar em período integral nos dias úteis, finais de semana e feriados.

2. Não poderá se ausentar de sua residência que constam dos autos, exceto mediante autorização do Juízo, ressalvados casos de emergência do acusado e de seus familiares, os quais deverão ser comunicados ao Juízo no prazo de até 24 horas;

3. Somente poderá receber visitas de parentes até 3º grau, advogados constituídos, e pessoas estabelecidas em uma lista de quinze nomes previamente aprovada pelo MP e, posteriormente, submetida ao Juízo, bem como de profissionais de saúde. Admite-se a alteração da aludida lista mediante prévia aprovação do MP e deste Juízo;

4. O acusado não poderá promover em sua residência festas ou quaisquer outros eventos sociais;

5. Na eventualidade de haver, com ordem de prisão, futura revogação da presente medida cautelar, o acusado deverá apresentar-se por sua conta às autoridades policiais locais para a execução de sua recaptura.

Saliento, ainda, o caráter provisório da liberdade, que poderá ser revogada ou substituída caso o beneficiário descumpra seu compromisso, podendo ser decretada a sua prisão preventiva (art. 282, § 4º do CPP).

Dou à presente, força de mandado.

Junte-se cópia nos autos principais dos referidos réus. Encaminhe-se cópia para covidpresidios@tjba.jus.br

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ubatã – BA, em 03/04/2020

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito